



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
RUA JOSÉ JUAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3344-0760
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-06



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHORÓ - CE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 - PE - SRP

KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua José Juarez 34, Galpão "A", Maranguape, Ceará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.150.780/0001-06, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **José Juarez Soares Filho**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº 1.215.010 - SSP-CE e do CPF sob o nº 168.346.583-00, licitante **vencedora do lote nº 02, 03 e do lote 04** do Processo Licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 009/2020-PE-SRP, seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de material de limpeza e higienização, copa, cozinha, cama, mesa e banho para suprir as necessidades das secretarias de educação e saúde do município de Choró/CE, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do anexo i do presente edital, vem, respeitosamente, por meio deste, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, a qual inabilitou a recorrente, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2020, às 10:02:54 horas, com as seguintes fundamentações:

“De acordo com o edital o item 5 e subitem 5.8 Tanto o nome do arquivo, quanto a planilha de custo em si, não podem conter nenhum tipo de identificação do licitante, como nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável ou qualquer outro dado que possa identificar a empresa, sob pena de desclassificação. A empresa se identificou ao colocar a marca em diversos itens, ficando assim desclassificado em todos os lotes arrematados e conseqüentemente os lotes subsequentes.”

DOS FATOS INICIAIS:

KILIMPA COM. E INDÚSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA, ora recorrente, já qualificada, empresa estável e com anos de experiência no mercado, sempre participou dos procedimentos licitatórios com a mais estrita observância das exigências legais e editalícias. No que tange ao Pregão Eletrônico, objeto desse recurso, não poderia agir de forma diversa.

Ocorre que, de acordo com a douta Comissão de Licitação, esta requerente infringiu o subitem 5.8 do Edital Nº 009/2020 - PE – SRP, que dispõe:

“5.8 Tanto o nome do arquivo, quanto a planilha de custo em si, não podem conter nenhum tipo de identificação do licitante, como nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável ou qualquer outro dado que possa identificar a empresa, sob pena de desclassificação.”.

De forma sucinta, e sem qualquer detalhamento, inabilitou esta recorrente, alegando sua identificação nas propostas, em desacordo com o subitem acima exposto.

A empresa KILIMPA, ao realizar a proposta de preços, registrou no sistema os produtos cotados, caracterizando-os, conforme termo de referência contido no edital em questão, em consonância com o subitem 5.8.

Em estrita observância ao edital, registrou os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada em edital, bem como valor global da proposta de preços por extenso, **contendo a respectiva marca**, de acordo com as exigências do item 5.

A priori, vale informar, que os produtos de marca Kilimpa são produzidos pela empresa JOSÉ JUAREZ SOAREZ FILHO – ME, de acordo com o registro da Anvisa (em Anexo). Seria ilegal, inclusive no âmbito penal, a recorrente informar que esta é a responsável pelo registro do produto, informando na descrição do produto o termo “marca própria”, uma vez estaria em desacordo com a documentação legal.

Ademais, é indiscutível que a observância do edital foi estrita, uma vez, em momento algum, houve a identificação do participante, e sim, da marca, como exigido pelo edital.

Esta recorrente acredita que passou despercebido pela douta comissão que o fabricante do produto, conforme documentos anexados, não é a mesma pessoa jurídica que ora participa do certame licitatório. Os produtos de marca KILIMPA são fabricados pela empresa “JOSE JUAREZ SOARES FILHO-ME” de CNPJ 11.737.814/0001-20, informação corroborada por consulta simples ao site da ANVISA, a exemplo da Água Sanitária KILIMPA, número de registro: 342960002.

Detalhe do Produto: AGUA SANITARIA KILIMPA

Nome da Empresa	JOSE JUAREZ SOARES FILHO - ME		
CNPJ	11.737.914/0001-20	Autorização	3.04.296.4
Nome Comercial	AGUA SANITARIA KILIMPA		
Classe Terapêutica	AGUA SANITARIA		
Registro	342960062		
Processo	25351.34431/2010.93		
Vencimento do Registro	29/05/2020		
Situação do Produto	ATIVO		

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar o ônus de eventual demanda judicial, **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME** requer:

- a) a admissão e provimento do presente recurso , para declarar habilitada a requerente, e consequente continuidade desta participante do procedimento licitatório.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e esperada deferimento.

JOSE JUAREZ
SOARES
FILHO:1683465830
0

Assinado de forma digital
por JOSE JUAREZ SOARES
FILHO:16834658300
Dados: 2020.05.12
14:17:08 -03'00'

Maranguape-Ce, 12 de Maio de 2020.



Detalhe do Produto: ÁGUA SANITÁRIA KILIMPA

Nome da Empresa JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME
CNPJ 11.737.814/0001-20 **Autorização**
Nome Comercial ÁGUA SANITÁRIA KILIMPA
Classe Terapêutica ÁGUA SANITÁRIA
Registro 342960002
Processo 25351.344311/2010-93
Vencimento do Registro 06/2020

Rótulo

Visualizar 1º rótulo (api/consulta/produtos/3/25351344311201093/rotulo/1630175?Authorization=Guest)

Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO	LIQUIDO	1	28/06/2010
Validade	6 meses	Registro	3429600020010

Princípio Ativo

Embalagem

- Primária - FRASCO DE PLASTICO OPACO
- Secundária - CAIXA DE PAPELAD

Local de Fabricação

Fabricantes Nacionais

- JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME - MARANGUAPE - BRASIL

Fabricantes Internacionais

[sem dados cadastrados]

Via de Administração

[sem dados cadastrados]

IFA único

Não

Conservação

INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM

Restrição de prescrição

[sem dados cadastrados]

Restrição de uso

[sem dados cadastrados]

Destinação

[sem dados cadastrados]

Restrito a hospitais

Não Informado

Tarja

[sem dados cadastrados]

Medicamento referência

Não

Apresentação fracionada

Não

Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO	LIQUIDO	2	28/06/2010
Validade	6 meses	Registro	3429600020029

Princípio Ativo

Embalagem

- Primária - BOMBONA PLASTICA OPACA
- Secundária - CAIXA DE PAPELAD

Local de Fabricação

Fabricantes Nacionais

- JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME - MARANGUAPE - BRASIL

Fabricantes Internacionais

[sem dados cadastrados]

Via de Administração

[sem dados cadastrados]

IFA único

Não

Conservação

INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM

Restrição de prescrição

[sem dados cadastrados]

Restrição de uso

[sem dados cadastrados]

Destinação

[sem dados cadastrados]

Restrito a hospitais

Não Informado

Tarja

[sem dados cadastrados]

Medicamento referência

Não

Apresentação fracionada

Não



Voltar

Kilimpa

ANTES DE USAR, LEIA AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO.

LAVAGEM DE ROUPAS: Para alvejar, adicione 1 copo de (200ml) de KILIMPA para cada 20 litros de água, deixando de molho por 30 minutos antes de iniciar a lavagem no tanque ou máquina.

MANCHAS: Dilua 1/2 copo (100ml) de KILIMPA em 5 litros de água. Coloque a roupa durante 5 a 15 minutos, depois enxágue.

OBSERVAÇÃO: Não use KILIMPA em tecidos de lã, seda, couro, lycra, roupas esportivas e roupas brancas que tenham este sinal.

BANHEIRAS E PIAS: Encha de água e adicione 1/2 copo (100ml) de KILIMPA para cada 20 litros de água. Deixe por 1 hora e depois enxágue.

LIMPEZA GERAL: Em banheiros, cozinhas, passos, azulejos e paredes, adicione 1 copo (200ml) de KILIMPA para cada 5 litros de água. Enxágue após 10 minutos.

VIDROS, LOUÇAS, PORCELANAS, MARMORES, PLÁSTICOS E CERÂMICAS: Adicione 3 colheres de sopa (24ml) de KILIMPA em 1 litro de água. Limpe os objetos com esponja ou pano molhado no KILIMPA diluído.

Para desinfetar: **VASOS SANITÁRIOS E FIALOS:** Na remoção de manchas ou crostas, use KILIMPA puro e enxágue após 10 minutos.

COMPOSIÇÃO

Hipoclorito de Sódio. Estabilizante e veículo. TEOR DE CLORO ATIVO entre 2,0 e 2,5% a/p.

CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. MANTENHA O PRODUTO NA SUA EMBALAGEM ORIGINAL PARA A CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. MANTENHA A EMBALAGEM PROTEGIDA DO SOL E CALOR.

NÃO MISTURE COM PRODUTOS. A MISTURA COM ÁCIDOS OU PRODUTOS À BASE DE AMÔNIA PRODUZ GASES TÓXICOS.



ÁGUA SANITÁRIA

KILIMPA

1 LITRO

★ Alveja
★ Desinfeta
★ Bactericida

DESINFETANTE DE USO GERAL

PRECAUÇÕES: Não Ingerir. Evite inalação ou espirração e o contato com os olhos e a pele. Lavar os objetos e utensílios utilizados como medida, antes de reutilizá-los. Não usar em recipientes e objetos metálicos. Não reutilizar a embalagem para outros fins.

PRIMEIROS SOCORROS: Em caso de contato com os olhos e a pele, lave imediatamente com água em abundância. Se persistir a irritação, procure um médico. Em caso de ingestão, não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Intoxicações ou o médico, levando a embalagem ou rótulo do produto. Em caso de inalação ou aspiração, remova o paciente para o local arejado e procure um Serviço de Saúde ou Centro de Intoxicações, levando a embalagem ou o rótulo do produto.

FABRICADO POR:

JOSE JUAZES SOUSA DES FILHO - ME - KILIMPA
CNPJ: 11.737.814.000-20 - CEP: 61540-000

Rua Pinheiro Parisi, 1080 - Itaerapuaçu - CE

Quim. Resp.: Emarcondete Braga - Telefone - CRC: 1070026 - 10ª Região

A/R Func: 04296-4

Registro MS nº 3496002-001-0

D. Via de Fabricação:



EMBALAGEM
RECICLÁVEL

INDÚSTRIA
BRASILEIRA

VÁLIDO POR: 06 MESES, a partir da data de fabricação



4 960021 0001 0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2020-PE-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA, CAMA, MESA E BANHO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

A licitante **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**, já qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento na lei. 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 contra a decisão da Comissão de Pregão que, nos autos do Pregão eletrônico epigrafada, declarou inabilitada a empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**.

À vista dos autos e calcado nas razões e fundamentos expostos na informação prestada pela Comissão de Pregão, **CONHEÇO** o **RECURSO INTERPOSTO** para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o recurso da empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de pregão da Prefeitura de Choró nos autos do Processo Pregão Eletrônico N° 009/2020-PE-SRP, determinando o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

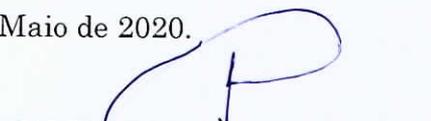
Ciência aos interessados.

Expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Choró, 22 de Maio de 2020.


**PEDRO PAULO VIDAL DE
QUEIROZ**
Secretário de Educação


JAMILLE MARIA PAZ MOURA
Secretária Municipal de Saúde

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - N.º 009/2020-PE-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA, CAMA, MESA E BANHO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

PREÂMBULO

Reuniu-se a Comissão de Pregão do Município de Choró para analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e na lei nº 10.520/02 pelo licitante **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**, inscrita no **CNPJ nº 13.150.780/0001-06**, já qualificado nos autos deste processo, doravante denominada recorrente, em face da decisão desta comissão que declarou a recorrente inabilitada no presente certame, para o fim de fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informado, e ainda, apresentados de forma tempestiva, o que se faz nos seguintes termos:



1. RELATÓRIO

Inconformada com o resultado, a licitante **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME** interpôs recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão da Pregoeira Oficial que a inabilitou no presente certame licitatório.

A recorrente alega que fora declarada inabilitada para os lotes 02,03 e 04 por ter se identificado nas propostas iniciais, de acordo com o subitem 5.8 do edital.

2. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações, e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ



A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

3. DO MÉRITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ



Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proposta mais vantajosa e principalmente da legalidade, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, e principalmente na busca do cumprimento legal e dos princípios norteadores é que descrevemos o que dispõe o instrumento convocatório, vejamos:

5.8. Tanto o nome do arquivo, quanto a planilha de custo em si, não podem conter nenhum tipo de identificação do licitante, como nome da empresa, logomarca, endereço, telefone, nome do responsável ou qualquer outro dado que possa identificar a empresa, sob pena de desclassificação.

Diante do exposto, refazendo uma análise na proposta da recorrente **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME** e uma consulta ao site da ANVISA, esta Comissão resolve por rever sua decisão anteriormente prolatada. Nota-se, efetivamente, que a recorrente tem razão e está amparada mediante termos editacionais e legais.

No tocante a proposta da recorrente e conforme documentos anexos ao recurso interposto restaram-se comprovados que a recorrente não se identificou na proposta inicial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ



Desta feita, percebe-se que houve um excesso de zelo por parte da comissão em resguardar o direito, e por fim não se tratava de identificação da licitante. No tocante a desclassificação da recorrente, visto que bastava uma averiguação do fato e pesquisar a marca cotada pela recorrente no site responsável pelo registro do produto.

Consultas / Saneantes - Produtos / Saneantes - Produtos

Detalhe do Produto: ÁGUA SANITÁRIA KILIMPA

Nome da Empresa	JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME		
CNPJ	11.737.814/0001-20	Autorização	3.04.296-4
Nome Comercial	ÁGUA SANITÁRIA KILIMPA		
Classe Terapêutica	ÁGUA SANITÁRIA		
Registro	342960002		
Processo	25351 344311/2010-93		
Vencimento do Registro	06/2020		



Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ



Ainda assim, não restam dúvidas quanto à pessoa jurídica que fabrica o produto é a empresa JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME, inscrita no CNPJ Nº 11.737.814/0001-20, restando-se comprovado o direito da recorrente continuar participando do processo em epígrafe.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, invocando aos princípios administrativos, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta Comissão **CONHECE** o recurso apresentado, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, decide por **JULGAR PROCEDENTE** o recurso da empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME**, pelas condições fáticas e jurídicas acima demonstradas nos autos do Processo de **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - N.º 009/2020-PE-SRP**, determinando o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Choró-CE, 21 de Maio de 2020.


ANA PAULA ESTÊVÃO SILVA
Pregoeira Oficial de Choró


GILBERTO COSTA DE QUEIROZ
Membro


CLEILTON NASCIMENTO VIDAL
Membro